



## **GABINETE MUNICIPAL**

**Pregão Presencial nº 160/2.023**

**Processo SA/DL nº 225/2.023**

**Objeto: registro de preços de medicamentos da Atenção Básica e Mandados Judiciais.**

**Impugnante: Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda.**

Trata-se de impugnação ao Edital nº 195/2.023, do Pregão Presencial nº 160/2.023, Processo SA/DL nº 225/2.023, apresentada pela empresa Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge a Impugnante contra edital do pregão, alegando que a exigência contida na descrição do item 13, de apresentação em “blister fracionável” mostra-se desarrazoada, cujo preço é excessivamente superior aos demais tipos de apresentação do mesmo item, capaz de reduzir significativamente o rol de participantes.

Solicita que o edital seja retificado para que seja retificado os itens ora impugnados, retirando a exigência da apresentação em blister fracionável.

### **DECISÃO**

As condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência e em sintonia com as leis de regência.

Alega a Impugnante que a exigência contida na descrição do item 13, de apresentação em “blister fracionável” mostra-se



desarrazoada, no entanto, equivocada a afirmação, posto que o referido item, do Anexo I, não contem esta exigência, conforme se mostra:

Item	Especificação	Unid.	Quant. Estimada	Marca ofertada	Indicação da quantidade da embalagem	Número registro ANVISA	Valor unitário ofertado R\$	Valor subtotal R\$
13	Atenolol 50mg	CP	630					

Ressalta-se que, de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o fracionamento traz muitos benefícios, conforme consta no sítio eletrônico do órgão regulador:

*Com o fracionamento, evita-se que o usuário mantenha sobras de medicamentos em casa, diminuindo a possibilidade de efeitos adversos e intoxicações, derivados da automedicação. Além disso, há menor impacto ambiental decorrente do descarte de medicamentos.*

*A venda de medicamentos fracionados representa, também, um importante passo para a qualificação e para a orientação das ações e dos serviços farmacêuticos do país, aproximando o profissional farmacêutico do cidadão e do usuário de medicamentos.*

*Tal interação é primordial quando há interesse do usuário no fracionamento de medicamentos isentos de prescrição, pois o farmacêutico o orientará quanto à quantidade ideal para atender às suas necessidades terapêuticas.*

**(Pesquisado em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/fracionamento>)**

O objeto da licitação visa atender a demanda e a necessidade da Administração municipal e, assim sendo, por se tratar tão somente de ato discricionário da Administração, a exigência blister fracionável recai somente sobre os itens 578 e 579 e não se mostra desarrazoada, pois é comum no mercado a apresentação de produtos neste formato, além do mais, são somente dois, dentro do universo de 632 itens da licitação.

Descabida a afirmação da Impugnante com relação à restrição de participação de licitantes, haja vista que, historicamente,



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



pregões de objeto semelhante, realizados no município de Monte Alto têm angariado, em média, 38 empresas do ramo, a cada sessão pública.

Pelo exposto, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elemento que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para a revogação, muito menos anulação do presente procedimento licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 11 de janeiro de 2.024.

Maria Helena Aguiar Rettondini  
Prefeita